



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 01450.005807/2023-06

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recadastramento de 232 Sítios Arqueológicos no Estado do Espírito Santo.

RECORRENTE: SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA.

Brasília, 11 de janeiro de 2024

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA. (SEI [5006866](#)), doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeiro que a declarou a empresa AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/2023.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

1.2.2. Conforme registrado no termo de julgamento, após o julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer

contra a decisão da Pregoeiro.

1.2.3. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em sua peça recursal a recorrente **SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA.** sustentou, aqui em forma resumida, que:

"(...)

Interessada em prestar os serviços em questão, esta recorrente participou do certame licitatório, todavia a pessoa jurídica AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LTDA teve sua proposta aceita por vossa senhoria, como competente e eficaz à execução dos serviços requeridos.

Naquele momento, e conforme prazo estabelecido em edital, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, razão pela qual a faz por intermédio da apresentação do presente instrumento recursal.

(...)

Do desatendimento a habilitação fiscal, social e trabalhista:

Vejamos o que preconiza o subitem 8.14 do Termo de Referência que é parte integrante do Edital:

8.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifamos)

Dentre os documentos de habilitação enviados pela recorrida, especialmente quanto ao seu comprovante de inscrição municipal não há qualquer objeto COMPATÍVEL com o objeto contratual, senão vejamos:

Nome ou nome empresarial: Autonomia Arqueologia Serviços de Pesquisas em Patrimônio Cultural e Educação Ltda.

CPF ou CNPJ: 21.334.612/0001-90

Atividades econômicas:

234150 - PESQUISA EM CIÊNCIAS ARTÍSTICAS E TECNOLÓGICAS

153087 - EDIÇÃO DE LIVROS

219134 - EXPOSIÇÕES FEIRAS DE AMOSTRAS E CONGRESSOS

223077 - MUSEU

227129 - CONSULTORIA TÉCNICA

227269 - TREINAMENTO DE PESSOAL

229741 - ARQUIVOLOGIA, SERVIÇOS DE

255033 - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS

Verificamos aqui uma clara violação aos quesitos editalícios, já que a lei interna preconiza que para fins de habilitação o licitante deverá comprovar o requisitado no multicitado subitem 8.14, vejamos que não é uma faculdade já que traz como destaque a palavra "DEVERÁ".

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. contiver vícios insanáveis;

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (g. nosso)

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Cabe aqui salientar que o comprovante de inscrição municipal enviado afronta diretamente os requisitos editalícios em especial ao preconizado no subitem 8.14 do Termo de Referência, quando o mesmo não traz qualquer objeto compatível com o objeto a ser contratado.

8.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifamos)"

2.2. Após os questionamentos apresentados, a Recorrente pede que:

"Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVICOS DE PESQUISAS EM PATRIMONIO CULTURAL E EDUCACAO LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

a) Que seja conhecido e provido as razões de recurso interpostas para que seja inabilitada a recorrida e retomada a sessão e que sejam analisadas as empresas subsequentes.

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021."

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. A empresa **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA - SERVIÇOS DE PESQUISA EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA.** apresentou a CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 4 de janeiro de 2024, que aqui em forma resumida, apresenta de forma resumida a sua sustentação, *in verbis*:

(....)

"Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há nenhuma afronta e este edital licitatório, visto que as documentações exigidas do item 8.14 estão corretamente contempladas.

Toda empresa quando é constituída tem o seu objetivo social que é classificado junto a receita federal através do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Desta forma é constituída a atividade principal e secundária.

A Autonomia tem como objetivo social em sua última alteração contratual consolidada as seguintes atividades:

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por obtivo social:

Pesquisa e Desenvolvimento em Arqueologia, Ciências Sociais e Humanas

Assessoria e Consultoria em Projetos Culturais, Educação Patrimonial e Meio Ambiente

Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial

Conservação e Exploração de Patrimônio Histórico Cultural

Atividades Culturais e de Apoio à Educação

Atividades de Catalogação e Arquivos

Edição de Livros

Organização de Feiras, Congressos, Exposições

Tendo o seu primeiro item com atividade principal e as demais secundárias conforme seu cartão de CNPJ:

(...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas.

(...)

O IBGE, como o órgão gestor do CNAE, divulgou em 2007 a versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que está estruturada em cinco níveis hierárquicos: seção, divisão, grupo, classe e subclasse, como demonstramos a seguir:

Portanto, arqueologia e todos os seus seguimentos está classificado na Receita Federal através do código 7220-7/00 – Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; e conforme nota explicativa acima, fica claro que hierarquicamente tal código utilizado corresponde com o objeto de trabalho lícito e da Recorrida. Também deixamos aqui registrado que este código também é usado pela Recorrente.

O Cadastro de Atividade Econômica (CAE) tem a função de licenciar as atividades e é gerido, pelo município; já a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é gerida pela Receita Federal utilizado e criado pelo IBGE tendo em suas atribuições tanto a mensuração de estatísticas e base para o enquadramento tributário. As siglas apontam para diferentes tipos de cadastros e seus códigos não coincidem entre si.

Quanto a inscrição municipal, a Prefeitura do Rio de Janeiro utiliza para classificação das atividades o CAE (código de atividade econômica) que tem um escopo específico para o uso das prefeituras em todo Brasil. A cidade do Rio de Janeiro, já organizou seu próprio CAE. Trata-se de registro municipal que em hipótese alguma possa suprimir ou afrontar a legislação federal e sim complementar a situação da municipalidade. Para tal a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e a Junta Comercial do Rio de Janeiro tem uma tabela de correlação do CNAE e CAE (que também enviamos em anexo) e que destacamos aqui a correlação da atividade principal da Autonomia Arqueologia que está classificada no CNAE 7220-7/00 e correlacionada com o CAE 2.34.15.0 da Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme página 79 da tabela de correlação CNAE – CAE que colocamos a seguir:

(...)

Dessa forma, demonstrado de forma irrefutável e contundente que a Recorrida atende perfeitamente a todas as leis brasileiras e a este edital, resta patente o descabimento do Recurso ora combatido, razão pela qual não merece reforma a decisão que declarou sua habilitação.

3.1.1. As tabelas citadas pela recorrida constam nas páginas 5 e 7 a 183 das contrarrazões apresentadas.

3.2. Finalmente, Requerida requer que o integral desprovimento do recurso interposto pela Recorrente e, em caso de acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, com fulcro artigo 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, II, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo à apreciação de autoridade superior competente.

4. DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente é importante ressaltar que na análise da documentação relativa à habilitação apresentada no certame, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4.2. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão eletrônico.

4.3. É fundamental ressaltar que por meio do ato convocatório, materializado em forma de Edital, o poder público efetua a convocação dos potenciais interessados na celebração de contratos com a Administração Pública. Este instrumento desempenha um papel de suma importância ao delinear com clareza o objeto a ser licitado, o procedimento a ser seguido, as condições para a realização da licitação, bem como as diretrizes que regulam a participação dos licitantes. O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação necessários. Portanto, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão rigidamente vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

4.4. Nesse contexto, é nosso dever enfatizar que todos os procedimentos executados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio durante o atual processo licitatório seguiram rigorosamente os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023. Nesse sentido, não houve qualquer violação à lei ou ato ilegal cometido.

4.5. A seguir, examinaremos os pontos percorridos na peça recursal da empresa **SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA**, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.6. Alega a recorrente que a empresa AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA não atendeu plenamente a exigência contida no subitem 8.14 do Termo de Referência (SEI [4771151](#)) conforme abaixo:

"8.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

4.7. Em atenta análise aos documentos apresentados pela recorrida, bem como nos termos citados na contrarrazão apresentada tempestivamente pode-se observar que no cadastro de contribuintes do Município do Rio de Janeiro a Classificação de Atividade Econômica (CAE) tem o código 2.34.15.0 - Pesquisa em Ciências Artísticas e Tecnológicas. Conforme dito na contrarrazão, o Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) tem a função de licenciar as atividades, sendo gerido, neste caso, pelo Município do Rio de Janeiro.

4.8. Além do Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as empresas tem também a principal atividade econômica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

4.9. O código da principal atividade econômica registrada no CNPJ da recorrida e também da recorrente é 7220-7/00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas que, na página 79 tabela de correlação CAE-CNAE, criada pela Prefeitura do Rio de Janeiro e a Junta Comercial do Rio de Janeiro (SEI [5007049](#)) é a seguinte:

CAE 2.34.15.0: Pesquisa em Ciências Artísticas e Tecnológicas

CNAE 2.0 7220-7/00: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

CNAE 2.1 7220-7/00: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

CNAE 2.2 7220-7/00: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

CNAE 2.3 7220-7/00: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

4.10. Ainda sobre o assunto, cita-se que, de acordo com informações obtidas no site da Comissão Nacional de Classificação do IBGE (SEI [5017870](#)) e por meio do link <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=estrutura>, **o código 7220-7/00 compreende as atividades de** pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências sociais e ciências humanas e em áreas interdisciplinares dessas ciências: sociologia, economia, psicologia,

direito, linguística, artes e **arqueologia**, o que vem ratificar a correlação dessa atividade entre o Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

4.11. Cabe ressaltar que tanto a recorrente quanto a recorrida têm registrada como atividade principal o código 7220-7/00, conforme consta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA-CNPJ das referidas empresas.

4.12. Sendo assim, entende este pregoeiro, que a **RECORRIDA** atendeu às condições estabelecidas no edital para a etapa de habilitação.

5. DA DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, **ao princípio do julgamento objetivo**, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 23/2023**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LTDA**, habilitada e vencedora do pregão em comento.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

PAULO ALVES FERREIRA FILHO

Pregoeiro

COLIC/CGLOG/DPA/IPHAN



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alves Ferreira Filho, Coordenador de Licitação e Contratos**, em 11/01/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5007033** e o código CRC **1621CF5D**.

Criado por [paulo.filho](#), versão 56 por [paulo.filho](#) em 11/01/2024 08:37:43.